



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 81

do TID n.º14465188

MICHELLE LACERDA DE ARAUJO  
AGU  
RF: 785.951-7  
PGM-AJC

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**ASSUNTO:** Acúmulo de cargo de Secretário Municipal de Habitação e Professor da Universidade de São Paulo

**Informação nº 105/2016 – PGM.AJC**

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**Sr. Procurador Geral/Secretário dos Negócios Jurídicos Substituto**

Trata-se de discussão acerca da viabilidade jurídica da cumulação do cargo em comissão de Secretário Municipal de Habitação com o cargo efetivo de Professor Associado da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (USP).

Ao parecer jurídico favorável exarado por SEHAB/ATAJ (fls. 59 e ss.), seguiram-se manifestações no âmbito da SMG, suscitando dúvidas a respeito do assunto (fls. 70 e ss.).

É o breve relatório. Passamos a considerar, com a urgência que nos foi solicitada.

Cumpre-nos observar que o bem lançado parecer de SEHAB/ATAJ (fls. 59 e ss.) respaldou-se em diversos precedentes (alguns remotos, outros mais recentes, todos sob a égide da atual Constituição) no âmbito da própria Administração Municipal.

TR



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 82

do TID n.º14465188

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

RE: 787331-7

PGM/AJC

Por outro lado, não consta deste expediente elemento ou argumento que pudesse recomendar, neste momento, a alteração da orientação sedimentada nos precedentes colacionados por SEHAB, nos quais vêm se respaldando a prática administrativa há longo tempo (cf. fls. 32/36)<sup>1</sup>.

Com efeito, a superveniência das Leis n.º 15.401/2011 e n.º 15.509/2011, referidas pela manifestação de fls. 70, não abala os fundamentos jurídicos sobre os quais se construiu a orientação hoje prevalente.

Outrossim, o precedente judicial anexado às fls. 67 e ss., além de constituir, aparentemente, julgado singular a respeito do tema<sup>2</sup>, enfrentou Recurso Extraordinário, não conhecido exatamente em razão da necessidade de reexame do contexto fático-probatório. Ou seja, como bem ponderou SEHAB/ATAJ, "o só fato de um dos cargos que se pretende acumular ser o de secretário municipal não é suficiente para que se o considere, em tese, inacumulável, sendo necessária a verificação das suas características específicas e a análise do contexto fático" (fl. 60)<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Citem-se: Secretaria dos Negócios Jurídicos (1996) - fls. 21/31; Secretaria de Finanças (2004) - fls. 37/40 e fl. 45; Secretaria dos Transportes (2008) - fls. 47/57; novamente Secretaria dos Negócios Jurídicos (2013) - fl. 58.

<sup>2</sup> Após consulta, não logramos encontrar outras decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto. Vale registrar, porém, acórdão que trata de situação diversa, mas enuncia a tese de que "a natureza técnica ou científica se constata pelas atribuições do cargo, estando presente quando demandam habilidade ou formação técnica específica, mesmo que o concurso público de ingresso não tenha exigido conclusão de determinado curso técnico ou científico" (...) Ao estabelecer a exceção - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico - a Constituição Federal nada dispõe sobre escolaridade, cumprindo perquirir, caso a caso, as funções desenvolvidas pelo pretendente à acumulação de cargos, para verificar se tem características técnicas ou científicas (10ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. Teresa Ramos Marques, Apelação n.º 0029862-71.2011.8.26.0053, julg. 25/05/2015).

<sup>3</sup> Cf. Agravo em Recurso Extraordinário 665.187-SP.

TR



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 83

do TID n.º14465188

MICHELE LAPOSTOLE DE ARAUJO

RE: 782.581-7  
PGM/AJC

Quanto à questão da compatibilidade de horários, deixamos de nos manifestar, por não ser objeto da consulta.

Forçoso concluir, pois, que, embora se reconheça que o assunto é polêmico e alimenta controvérsias, o parecer exarado por SEHAB/ATAJ está em consonância com a orientação que vem norteando a prática administrativa municipal, não havendo, por ora, argumentos suficientes para determinar a sua revisão, sem prejuízo de posterior e eventual reavaliação do tema.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016

  
TIAGO ROSSI

Procurador Chefe - PGM/AJC



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 84

do TID n.º14465188

MICHELLE LACERDA DE ARAUJO  
A. J. P.  
RF: 73.451-7  
PGM-AJC

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**ASSUNTO:** Acúmulo de cargo de Secretário Municipal de Habitação e Professor da Universidade de São Paulo

**Cont. da Informação nº 105/2016 – PGM.AJC**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**

**Sr. Secretário**

Reportando-me à manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral às fls. *retro*, que acompanho, restituo o presente para prosseguimento.

São Paulo, / /2016

**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SUBSTITUTO**  
**OAB/SP nº 162.363**  
**PGM**

*TRD*